



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098277-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO DOS SANTOS SOUZA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45409 – Digital
AGRV.Nº: 2098277-46.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista)
AGTE. : Fernando dos Santos Souza
AGDO. : “Banco Pan S.A.”

Tutela de urgência – “Ação de modificação de cláusula contratual c.c. exibição de documento e consignatória” - Financiamento de veículo – Pretendido pelo agravante que fosse autorizado o depósito do valor incontroverso ou do valor contratado, que fosse impedida a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como que fosse ele mantido na posse do veículo – Documentos apresentados pelo agravante que são insuficientes para demonstrar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida – Inviável a concessão da tutela almejada – Decisão mantida – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação de modificação de cláusula contratual c.c. exibição de documento e consignatória” (fl. 1 dos autos principais), de rito comum, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo agravante, para que fosse autorizado o depósito judicial das parcelas do financiamento pelo valor incontroverso ou pelo valor contratado, para que ele fosse mantido na posse do veículo, bem como para que fosse impedida a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito (fl. 21 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“Não há, por ora, elementos hábeis à concessão da medida para que a parte requerida não inclua o nome da requerente em cadastros restritivos ao crédito, tampouco que lhe seja deferida a manutenção de posse do veículo. Afinal, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar que a instituição bancária proceda às medidas necessárias à garantia e satisfação do seu crédito. O pagamento das parcelas do contrato, deverão ser feitas diretamente à instituição financeira, não havendo razão para depósito nos autos” (fl. 184 dos autos principais).

Sustenta o agravante, autor da mencionada ação, em síntese, que: estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela; a autorização da consignação em pagamento afasta a mora e garante proteção ao nome e à posse do veículo; a concessão da tutela não acarretará prejuízo ao banco agravado; o depósito judicial demonstra a boa-fé do consumidor; o valor indicado para depósito judicial foi obtido por meio de laudo técnico elaborado por profissional; deve ser

determinada a não inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, mantido na posse do veículo e recebida a ação consignatória, autorizando-se o depósito do valor incontroverso, conforme laudo pericial apresentado (fls. 4/20).

Não foi intimado o banco agravado para responder ao recurso, visto que não estava ele representado, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Defiro, provisoriamente, apenas em relação a este recurso, o benefício da justiça gratuita ao agravante.

3. O reclamo manifestado pelo agravante, por outro lado, não merece prosperar.

Explicando:

3.1. O instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta “sub judice”, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

Para tanto, prevê o art. 300 do atual CPC a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente.

Confira-se:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Reclama a lei processual, assim, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: a) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; c) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

De outra banda, não é necessária a apresentação de prova capaz de formar juízo de absoluta certeza.

Basta que o interessado apresente elementos de informação

consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

2.2. No caso em tela, alegou o agravante, na inicial da ação, que: celebrou contrato de financiamento de veículo com o banco agravado (fl. 4 dos autos principais); com a ajuda de profissional capacitado, refez o cálculo do saldo devedor, tendo verificado que o valor da parcela deveria corresponder a R\$ 521,76, não a R\$ 989,23 (fl. 5 dos autos principais); houve capitalização mensal de juros, sem previsão expressa para tanto (fl. 11 dos autos principais); foram cobrados juros superiores à taxa média de mercado (fl. 12 dos autos principais); houve cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos (fl. 13 dos autos principais).

Os documentos apresentados pelo agravante, ou seja, o “Laudo Técnico” elaborado pelo contador por ele contratado (fls. 29/30 dos autos principais) e o certificado de registro de veículo (fl. 31 dos autos principais), são insuficientes para demonstrar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Segundo revela o referido laudo, das 48 parcelas contratadas, o agravante pagou apenas três parcelas (fl. 29 dos autos principais).

Ademais, as instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Exige-se que tais juros sejam previamente informados ao consumidor, tendo em vista o art. 46, primeira parte, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.1990).

Somente na hipótese de não ter ocorrido informação antecipada da respectiva taxa ou se apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, eles devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, tornada pública pelo Banco Central do Brasil.

De outra parte, não existem indícios de que o banco agravado esteja cobrando comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos (fl. 13 dos autos principais).

A controvérsia em torno de tal cumulação somente é relevante em caso de mora, não interferindo no valor das prestações mensais contratadas.

No tocante à capitalização de juros (fl. 11 dos autos principais), conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” (Lei nº 11.672, de 8.5.2008), em vigor desde 9.8.2008:

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp nº 973.827-RS, registro nº 2007/0179072-3, 2ª Seção, m.v., Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 8.8.2012, DJe de 24.9.2012) (grifo não original).

O mencionado entendimento foi cristalizado pela elevada

Corte, de forma definitiva, por meio da edição das Súmulas 539 e 541, publicadas no DJe de 15.6.2015, transcritas, respectivamente, a seguir:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.3.2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Embora o agravante alegue que não possui o contrato celebrado entre as partes (fl. 9 dos autos principais), é comum, nesse tipo de ajuste, previsão de juros mensais e anuais, nos moldes das aludidas súmulas.

Logo, não se legitima o depósito em juízo das parcelas pelo valor incontroverso, tampouco pelo valor previsto contratualmente (fl. 21 dos autos principais).

Há de se ressaltar que o banco agravado é instituição financeira sólida, de modo que não existe risco para o agravante em pagar as prestações diretamente a ele pelo seu valor integral e, a final, caso se sagrar vencedor, pleitear o indébito, atualizado e com juros.

Saliente-se que o art. 313 do Código Civil estabelece que “o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida”.

Tampouco há notícia nos autos de eventual recusa por parte do banco agravado em receber o valor integral da parcela contratada, sendo, portanto, impertinente o pedido de consignação articulado na exordial, especialmente em valor diverso ao pactuado entre as partes.

3.3. Incabível, de idêntico modo, a concessão de tutela de urgência para impedir a inscrição do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito (fl. 21 dos autos principais).

Consoante orientação consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” (Lei nº 11.672, de 8.5.2008), em vigor desde 9.8.2008, o impedimento de registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito há de ser aplicado de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo ser avaliada a presença de três elementos, abaixo explicitados.

Confira-se:

“A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:

a) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito;

- b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
- c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz” (REsp nº 1.061.530/RS, registro nº 2008/0119992-4, 2ª Seção, m.v., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 22.10.2008) (grifo não original).

Na hipótese em debate, como já exposto, a negativa da dívida em cobrança, em tese, não se funda em bom direito ou em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3.4. Enfim, à falta de elementos seguros para o convencimento do magistrado sobre a matéria deduzida na inicial, é inviável a concessão da tutela almejada.

4. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fls. 184/185 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator